



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 343/2023

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a criação de Clínica Veterinária Municipal, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**.

De início, verificamos que a proposição versa sobre a **proteção do meio ambiente, na defesa da população animal**, cuja matéria é da competência do Município, em face do interesse local, nos termos do art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal.¹

É imperioso destacar que há tempos a doutrina brasileira reconhece os animais como *seres sencientes*, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento. Tal teoria fica evidenciada no inciso VII, do §1º, do art. 225, da Constituição Federal que assim determina:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (g.n.)

¹ “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de **competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;” (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescente-se, ainda, que a Constituição Bandeirante também prescreveu proteção semelhante ao disposto na Constituição Federal, vejamos:

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

*X - **proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos**, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos; (g.n.)*

A par disso, é oportuno mencionar que a proteção dos animais é uma preocupação mundial, existindo diplomas protetivos em diversos países, com destaque para a **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, editada em Bruxelas (1978) pela UNESCO/ONU que estabeleceu diretrizes tais como:

Art. 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

(...)

*3. **Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.***

Art. 3.º

*1. **Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.***

Art 6.º

*1. **Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.***

*2. **O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.***

No que tange a iniciativa legislativa, observamos que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas que demandem a **criação de órgãos da Administração Pública**, compete ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Frisa-se que a matéria em tela é da competência privativa do **Chefe do Executivo**, a quem compete, exclusivamente, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da implementação da proposta, consoante atribuições assentadas no art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)**

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- **exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;**

III- **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

(...)

VIII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"**

Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, destacando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis (art. 162 do RIC).

É o parecer.

Sorocaba, 12 de outubro de 2023.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 343/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a criação de Clínica Veterinária Municipal, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo-se a análise do projeto, verificamos que, havendo interesse local para o exercício da competência legislativa pelo Município, é imperioso destacar que **há tempos a doutrina brasileira reconhece os animais como seres sencientes**, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento, o que se encontra refletido no art. 225, §1º, VII da Constituição Federal e no art. 193, X da Constituição Estadual.

No que tange à iniciativa legislativa, observamos que o **planejamento das atividades municipais, principalmente aquelas que demandem a criação de órgãos da Administração Pública, compete ao poder Executivo**, exigindo, portanto, quanto aquelas que dependam da lei, que sejam de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, conforme dispõem os arts 38, IV e 61, II e III e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal e a sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos Senhores Vereadores conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

S/C., 12 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

SOBRE: Projeto de lei nº 343/2023

Projeto de Lei nº 343/2023, do Executivo, dispõe sobre a criação de Clínica Veterinária Municipal, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Analisado pela Secretaria Jurídica e pela Comissão de justiça, vem na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

Com relação aos aspectos econômicos, a presente Comissão entende que não existe riscos aos cofres públicos

Diante o exposto, esta Comissão de mérito é favorável a tramitação deste Projeto.

S/C., 12 de Dezembro de 2023.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 343/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 343/2023, do Executivo, que dispõe sobre a criação de Clínica Veterinária Municipal, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Comissão de Bem-Estar Animal, após cuidadosa análise do Projeto de Lei 344/2023, que visa à criação de uma Clínica Veterinária Municipal em Sorocaba, apresenta este parecer, fundamentado em diversas considerações pertinentes à realidade tanto local quanto nacional, sempre com foco no bem-estar dos animais e nas necessidades da população.

Em primeiro lugar, é importante reconhecer o significativo aumento do número de animais de estimação em condições de vulnerabilidade no Brasil, especialmente entre os anos de 2018 e 2020. Este fenômeno ressalta a necessidade urgente de políticas públicas eficazes no âmbito do bem-estar animal. Ademais, o Brasil ostenta uma das maiores populações de pets do mundo, superando a do Reino Unido e ficando atrás apenas de China e Estados Unidos. Esta realidade implica uma crescente demanda por serviços de saúde animal adequados, que incluem tratamento e prevenção de doenças.

Além disso, as constantes reivindicações por parte da Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal, do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, de Organizações Não Governamentais, de Protetores Independentes e da população em geral evidenciam a necessidade de implementar políticas públicas voltadas para o cuidado com os animais. Especificamente, há uma preocupação destacada com as populações de baixa renda, cuja realidade econômica muitas vezes impede o acesso a tratamentos veterinários privados, contribuindo para o aumento do abandono de animais. Uma clínica veterinária municipal poderia oferecer serviços essenciais a essas famílias, garantindo não apenas o bem-estar animal, mas também a saúde pública.

A criação da Clínica Veterinária Municipal em Sorocaba tem potencial para reduzir significativamente o abandono de animais, oferecendo serviços de saúde acessíveis e de qualidade. Além disso, a clínica serviria como um centro de educação e orientação para os



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

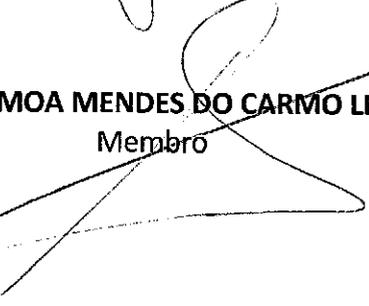
proprietários de animais, promovendo responsabilidade e cuidado contínuo. O já estabelecido convênio entre o Município de Sorocaba e a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo para a construção da clínica demonstra o comprometimento das autoridades com essa causa.

Diante dessas considerações, a Comissão de Bem-Estar Animal recomenda com ênfase a aprovação do Projeto de Lei 344/2023 para a instauração da Clínica Veterinária Municipal em Sorocaba. Este projeto não só atende às necessidades imediatas da população e de seus animais de estimação, mas também se alinha aos princípios de uma sociedade mais justa e preocupada com o bem-estar animal. A implementação da clínica representa um passo crucial para a melhoria da qualidade de vida dos animais e de suas famílias em Sorocaba, além de ser fundamental para a saúde pública do município.

S/C., 12 de dezembro de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão/Relator


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro